



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.902369/2013-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.236 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO FORMADO COM ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS
Recorrente EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a fim de sobrestar os presentes autos na Unidade de Origem até que os PER/DCOMPS nº 42262.54285.270112.1.3.02.9853 e 27589.59063.270112.1.3.03-500 sejam definitivamente avaliados e processados, em face da íntima relação de prejudicialidade entre o resultado da análise dos mesmos e o presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 4ª Turma da DRJ/REC na sessão de 14 de abril de 2014 que não

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.236 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.902369/2013-10

reconheceu o direito creditório pleiteado na declaração de compensação objeto deste processo administrativo fiscal.

Por bem descrever a contenda, adoto, na integralidade, o relatório da decisão recorrida e que complementarei com os desdobramentos ocorridos.

O contribuinte EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S A, CNPJ/MF nº 33.346.586/0001-08, já qualificado neste processo, apresentou o PER/DCOMP nº 03847.00097.270712.1.3.02-8409, transmitido em 27/07/2012, com um pedido de reconhecimento de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2011, no valor original de crédito de R\$ 60.890,53, sendo utilizado neste pedido o importe de original de R\$ 60.890,53, para compensar com débitos de IRPJ do 2º trimestre de 2012 (Demais PJ obrigadas ao lucro real/Balanço Trimestral).

Considerando divergências entre o PER/DCOMP citado e a DIPJ respectiva, foi intimado, em 21/12/2012, nos termos que seguem (fl. 2):

Não foi apurado saldo negativo na DIPJ e sim imposto a pagar. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: 4º trimestre 2011 - 01/10/2011 a 31/12/2011

DIPJ: Imposto a pagar R\$ 62.665,54

PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 60.890,53

Demonstrativo crédito DIPJ: R\$ 78.041,56 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 13 A 19)

Demonstrativo crédito PER/DCOMP: R\$ 78.041,56 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição.

Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 65 e 76 a 81 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Não há informação nos autos que indique o cumprimento da intimação acima, por parte do contribuinte.

Em despacho decisório de 04/04/2013 (rastreamento nº 048858036), a autoridade competente da DRF CAMACARI não homologou a compensação, com a fundamentação que segue:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ),

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.236 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.902369/2013-10

correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 60.890,53

Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 62.665,54

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Notificado da decisão acima em 23/04/2013, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 23/05/2013, alegando, preliminarmente, que o Despacho Decisório acima não fundamentou o motivo da não homologação da compensação declarado no PER/DCOMP em destaque, o que impossibilitou o pleno exercício do direito de defesa do manifestante, implicando na nulidade da Decisão. No mérito, alegou que sofreu retenção de IR referente a rendimentos de aplicações financeiras e autarquias, no valor de R\$ 78.041,56, comprovada com os informes de rendimentos das fontes pagadoras, devendo ser homologada as compensações.

É o relatório.

Analisando os argumentos da Recorrente, o julgador *a quo* decidiu ser a impugnação improcedente.

Rejeitou o pedido de nulidade sob o fundamento de que o Despacho Decisório expôs claramente o motivo do indeferimento do pleito do contribuinte, apontando, que conforme as informações prestadas, constatou-se que não foi apurado saldo negativo no período informado no PER/DCOMP, mas sim, imposto a pagar. Observa que o contribuinte havia sido intimado dessa inconsistência antes do Despacho Decisório, mas ficou-se inerte.

Acrescenta ainda que, no mérito, o impugnante busca-se socorrer de um saldo negativo de IRPJ, no 4º trimestre de 2011, no importe de R\$ 78.041,56, formado a partir de imposto retido na fonte. Mas, ao analisar a Ficha 12A da DIPJ-AC2011, do 4º trimestre de 2011, na qual deveria estar espelhado o saldo negativo de IRPJ, constatou que o contribuinte utilizou este montante como antecipação do imposto de renda do 4º trimestre de 2011, reduzindo o imposto de renda a pagar, conforme disposto no despacho decisório.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que:

A fiscalização e a turma julgadora deixou de observar que, apesar da DIPJ informar que o imposto a pagar seria de R\$ 62.665,54, houve o adimplemento de IRPJ no período no valor de R\$ 123.556,07, mediante compensação de estimativas, conforme se depreende da DCTF e PER/DCOMPs, acostados aos autos.

Aduz que o desencontro de informações ocorreu porque não há, na DIPJ, um campo específico para indicar a compensação realizada e que o saldo negativo que se visou a compensar foi resultado do seguinte cálculo:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.236 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.902369/2013-10

01. À Aliquota de 15%	R\$	90.188,79
02. Adicional	R\$	54.125,86
04 (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	R\$	3.607,55
14 (-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	R\$	18.387,17
16 (-) IR Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Da Adm Púb. Fed	R\$	59.654,39
? (-) Compensações por estimativa	R\$	123.556,07
	- R\$	60.890,53

Pugna pela aplicação do Princípio da Verdade Material para que este Conselho observe conjuntamente as informações apresentadas na DIPJ, DCTFs e PER/DCOMPs para confirmar o saldo negativo de R\$ 60.890,53, o qual entende ser suficiente para a homologação da compensação intentada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

O Recurso é tempestivo e assente em lei, motivo pelo qual dele conheço.

Como relatado, o presente processo trata de não homologação de compensação de débitos de IRPJ do 2º trimestre de 2012 com saldo negativo de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2011, no valor original de R\$ 60.890,53, o qual não foi reconhecido por divergências nas informações prestadas na DIPJ do ano-calendário de 2011.

Após uma simples análise das informações apresentadas na DIPJ do período, o julgador *a quo* observou que não havia saldo negativo de IRPJ a compensar, mas sim, saldo a pagar:

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.236 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.902369/2013-10

Discriminação	4º Trimestre	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Alíquota de 15%		90.188,79
02.Adicional		54.125,86
DEDUÇÕES		
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		3.607,55
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
06.(-)Atividade Audiovisual		0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
08.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)		0,00
09.(-)Atividades de Caráter Desportivo		0,00
10.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)		0,00
11.(-)Isenção e Redução do Imposto		0,00
12.(-)Redução por Reinvestimento		0,00
13.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte		18.387,17
15.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00
16.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		59.654,39
17.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
18.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		
19.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		62.665,54
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00

Estes dados são cópia fiel dos constantes em nossos arquivos. Informações protegidas por sigilo fiscal.

Página 51 de 81

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES
ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA

DIPJ 2012

CNPJ: 33.346.586/0058-35

ND: 0001443710

A Recorrente, por sua vez, alega que, não informou na DIPJ o valor de R\$ 123.556,07 referente às antecipações de IRPJ e CSLL a título de estimativas compensadas e anexa as DCTFs do período, bem como as PER/DCOMPs, que ainda não foram definitivamente homologadas.

É de se reconhecer o erro cometido pela Recorrente ao não preencher devidamente a DIPJ do ano-calendário de 2011, informando os valores que formariam o saldo negativo, no campo 18: “(-) Imp. De Renda Pago por Estimativa”. No entanto, tal erro não deve ser capaz de afastar o seu direito de compensar débitos com créditos, desde que sejam líquidos e certos.

Cabe destacar a possibilidade de formação de saldo negativo com estimativas compensadas, mesmo que ainda não homologadas, a teor do art. 74 da lei 9.430/1996, na redação dada pela lei nº 10.637/2002, o qual estabelece em seu parágrafo 2º que a compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.236 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.902369/2013-10

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

Sobre este assunto, a própria Receita Federal se pronunciou por meio da Solução de Consulta Cosit nº 18, de 2006, que expressamente orienta *"na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ."*

A jurisprudência desta casa, também já se debruçou sobre o assunto, decidindo recentemente pela procedência de crédito de saldo negativo formado a partir de estimativas compensadas, como podemos verificar pelo acórdão n. 9101003.891 julgado em 08/11/2018 e assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

A decisão da Corte Superior explica a razão para o consenso dos entendimentos deste Conselho e também da Receita Federal: Se a estimativa compensada não puder compor o saldo negativo pleiteado, o crédito utilizado nesta compensação será reduzido e a Recorrente terá então um débito a pagar. Ao mesmo tempo, em outro processo administrativo, caso a compensação da estimativa não seja homologada, a Recorrente terá que efetuar o seu pagamento, com os devidos acréscimos legais, ao mesmo tempo em que seria obrigada também, a pagar os débitos liquidados através do aproveitamento do saldo negativo do período. Haveria nesta hipótese, portanto, uma duplicidade na cobrança, o que não se pode admitir.

No caso, a Recorrente informa que as compensações das estimativas informadas na DCTF estão ainda em análise:

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.236 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.902369/2013-10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

20052014000000001113317
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 2.30

CNPJ: 33.346.586/0058-35

Dezembro/2011

OUTRAS COMPENSAÇÕES - IRPJ - 0220-01 - 4º TRIM /2011

Tipo Crédito	Valor Comp. Débito	Formalização Pedido	Nº DCOMP ou Processo
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	97.293,89	DComp	42262 54285 270112 1 3 02 -9853
CSLL Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	26.262,18	DComp	27589 59063 270112 1 3 03 -5000

Total Compensado do Débito: 123.556,07

CNPJ: 33.346.586/0058-35

EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A

Situação PER/DCOMP Entregues

Transmissão	PER/DCOMP	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação PER/DCOMP
27/01/2012	42262.54285.270112.1.3.02-9853	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ	Em análise
[1]				

CNPJ: 33.346.586/0058-35

EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S/A

Situação PER/DCOMP Entregues

Transmissão	PER/DCOMP	Tipo de Documento	Tipo de Crédito	Situação PER/DCOMP
27/01/2012	27589.59063.270112.1.3.03-5000	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de CSLL	Em análise
[1]				

Assim, entendo não ser possível indeferir, de plano, a reinvidicação da Recorrente, vez que é de se reconhecer a possibilidade de formação de saldo negativo a partir de estimativas compensadas e ainda não definitivamente homologadas.

Todavia, também é necessário observar que, apenas com as informações constantes dos autos não é possível a esta Conselheira deferir o pedido da Recorrente, sem que seja analisada a liquidez e certeza deste crédito.

Ressalta-se que, em decorrência dos Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado, que orientam os processos administrativos o julgador deve, no exercício de suas atividades, não se restringir às alegações e fatos trazidos ao processo para investigar o que de fato ocorreu, mas determinar a produção de provas que entenda necessárias à formação de sua convicção.

Esse entendimento tem sido corroborado por julgamento recentes proferidos pela Câmara Superior deste CARF, conforme se verifica pela ementa do Acórdão n. 9101.003.953, proferido em 06/12/18, *in verbis*:

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.236 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.902369/2013-10

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1999

PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal art. 18 e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas.

Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto.

Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto.

Esse motivo, por si só, já demandaria, na opinião desta conselheira, a conversão do processo em diligência para aferir a exatidão do crédito alegado a partir dos elementos de prova trazidos pela Recorrente cotejando-as com as demais informações constantes na base da Receita Federal.

No entanto, penso ainda ser necessário, sobrestar o presente julgamento até que as PER/DCOMPS de n. **42262.54285.270112.1.3.02.9853** e **27589.59063.270112.1.3.03-500** sejam definitivamente avaliadas e processadas, vez que há uma relação de prejudicialidade entre o resultado desta análise e o processo ora julgado.

Ante o exposto, voto no sentido de sobrestar os autos na Unidade de Origem até o encerramento do processamento das estimativas compensadas, para posterior retorno a esse Colegiado para apreciação das demais questões daí decorrentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu